

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Infância e Juventude

ANO I

N. 1

JUL./AGO./SET. DE 2019



TJPR



Cúpula Diretiva - Biênio 2019/2020

Presidente

Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

1º Vice-Presidente

Desembargador WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

2º Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO

Corregedor

Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU

Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude

Presidente

Desembargador FERNANDO WOLFF BODZIAK

Membros

Desembargador JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO

Desembargadora IVANISE MARIA TRATZ MARTINS

Desembargador RUY MUGGIATI

Doutor FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO

Doutora NOELI SALETE TAVARES REBACK

Doutora CLAUDIA CATAFESTA

Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca

Presidente

Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA

Membros

Desembargador JOSÉ JOAQUIM GUIMARÃES DA COSTA

Desembargador GAMALIEL SEME SCAFF

Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS

Desembargador SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

Doutor RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N

Centro Cívico | Curitiba – Paraná

CEP 80.530-912

Fone: (41) 3200-2000

www.tjpr.jus.br

O Informativo de Jurisprudência da Infância e da Juventude é uma publicação eletrônica, de cunho informativo, com periodicidade trimestral, desenvolvida em conjunto pelo Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude (CONSIJ), Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ) e Centro de Documentação do Departamento de Gestão Documental (CEDOC), que reúne e confere destaque às principais decisões, representativas de temas de especial relevância e interesse para a comunidade jurídica, recentemente proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no âmbito da Infância e da Juventude.

O conteúdo disponibilizado não substitui aquele publicado no Diário da Justiça Eletrônico e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Desembargador Fernando Wolff Bodziak

Presidente do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude

Desembargadora Josély Dittrich Ribas

Supervisora do Departamento de Gestão Documental

Doutora Noeli Salete Tavares Reback

Dirigente da Coordenadoria da Infância e da Juventude

Fernando Antonio Wyatt Maria Sobrinho

Diretor do Departamento de Gestão Documental

Fernando Scheidt Mäder

Supervisor do Centro de Documentação

Pesquisa, Organização e Editoração Eletrônica

Divisão de Jurisprudência do Centro de Documentação

Sumário

Adoção.....	05
Ato Infracional.....	08
Competência.....	12
Conselho Tutelar.....	15
Deveres do Estado.....	17
Guarda.....	23
Medida Socioeducativa.....	26
Poder Familiar.....	30
Questões Processuais.....	32

A d o ç ã o

Adoção

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ADOÇÃO. CADASTRO. NÃO SUJEIÇÃO. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. PEDIDO JUDICIAL DE ADOÇÃO. AFINIDADE E AFETIVIDADE EVIDENCIADOS. CONVALIDAÇÃO DO ATO ILEGAL. CONCORDÂNCIA DO MP. ÓRGÃO UNO E INDIVISÍVEL. ART. 127, § 1.º, DA CF. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO (CNA). REGULAMENTAÇÃO PELA LEI 12.010/2009. ADOÇÃO DIRETA EM DATA ANTERIOR. SISTEMA REGULADO PELO CEJA/PR. ART. 50, § 13, III E 197-E, § 1.º - DISPENSA DE CADASTRO. SITUAÇÃO EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Se a adoção direta do infante, sem a submissão ao cadastro de pretendentes, ocorreu antes da edição da Lei 12.010/2009, que regulamentou o procedimento da adoção a nível nacional, e posteriormente os adotantes obtiveram a convalidação do ato irregular por meio de processo judicial válido e por sentença com trânsito em julgado, com a concordância do próprio órgão ministerial, não há que se falar em condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. 2. Recurso conhecido e provido, por maioria de votos, em quórum estendido.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0012184-92.2017.8.16.0188 - Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson - J. 04.07.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO AJUIZADA PELOS TIOS MATERNOS EM FACE DA GENITORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA GENITORA. SOBRINHA SOB A GUARDA LEGAL DOS TIOS MATERNOS HÁ QUATRO ANOS, PERÍODO NO QUAL A INFANTE TEVE SEU BEM-ESTAR E INTEGRIDADE ASSEGURADOS. EXISTÊNCIA DE FORTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE OS TIOS E A SOBRINHA. GENITORA, POR SUA VEZ, NÃO DEMONSTROU TER CONDIÇÕES PARA EXERCER A MATERNIDADE DE FORMA RESPONSÁVEL. SE NÃO BASTASSE, A GENITORA/APELANTE SE ENCONTRA ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, NÃO SENDO POSSÍVEL SEQUER INTIMÁ-LA PESSOALMENTE DA SENTENÇA DE DESTITUIÇÃO. DESAPARECIMENTO QUE EVIDENCIA NÃO SÓ A INOCORRÊNCIA DE MODIFICAÇÃO EM SEU COMPORTAMENTO, COMO INVIABILIZA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM SEU FAVOR. ADEMAIS, A PRÓPRIA CRIANÇA MANIFESTOU O DESEJO DE SER ADOTADA PELOS TIOS, ATÉ PORQUE OS TÊM COMO PAI E MÃE. VONTADE A SER CONSIDERADA NA FORMA DO ART. 28, §1º, DO ECA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A EXCEPCIONAL DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA E ADOÇÃO PELOS TIOS. HIPÓTESE QUE DISPENSA O PRÉVIO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA E A INSCRIÇÃO DOS REQUERENTES EM CADASTRO DE ADOÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 46, §1º E ART. 50, §13, INC. II E III, AMBOS DO ECA. MEDIDA QUE ASSEGURA A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0014729-28.2018.8.16.0083 - Rel.: Desembargador Luís Espíndola - J. 08.08.2019)

Adoção

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA INDENIZAR QUATRO IRMÃOS MENORES. DEVOLUÇÃO DOS MESMOS DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA ADOTANTE EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO À ÉPOCA DO CPC/1973. INÉPCIA PETIÇÃO INICIAL ANTE À AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MATERIAIS. NÃO CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CABIMENTO. MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. PERÍODO DE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA QUE SE DESTINA A VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE CONVÍVIO ENTRE ADOTANTES E ADOTADOS. NÃO EXISTÊNCIA DE ILÍCITO NO ATO DE DEVOLVER OS MENORES. ADOTANTE QUE NÃO OBTVEU ÊXITO EM LIDAR COM AS ADVERSIDADES COMPORTAMENTAIS DOS MENORES. DEVOLUÇÃO DOS MENORES QUE NÃO PODE SER PUNIDA, POIS NÃO COMPROVADO NENHUM ATO ILÍCITO POR PARTE DA ADOTANTE. 1. “há casos concretos, encontrados em várias partes do Brasil, noticiando a devolução de infantes e jovens em situações de adoção...pessoas em estágio de convivência...pouco há a fazer, pois o estágio de convivência destina-se, justamente, para isso. Se os candidatos a pais não se dão bem com o potencial filho, não se deve deferir a adoção de qualquer modo. Mas um problema grave existe e a culpa é do Judiciário: a demora excessiva do estágio de convivência, a ponto de alcançar muitos meses, por vezes, anos. Pode parecer puro argumento, mas, lamentavelmente, é realidade. Se o estágio de convivência é prorrogado por tempo excessivo, a insegurança permanece entre pais e filho, tornando frágeis os laços, dando a impressão – especialmente ao leigo – que, a qualquer momento, o filho lhe pode ser retirado. Diante disso, alguns adotantes preferem não aprofundar os laços para não sofrer mais tarde; tal situação provoca tensão e maiores conflitos, podendo haver a devolução.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado. Rio de Janeiro: Forense. 2014. Págs. 133/134). 2. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENORES EM ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA COM CASAL ADOTANTE. DEVOLUÇÃO DAS CRIANÇAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 46, prevê que a adoção será precedida de estágio de convivência, que, nada mais é do que um período de adaptação da criança com a nova família e dessa família com a criança. No caso, o estágio de convivência restou frustrado, seja pelo comportamento das crianças, entendido como inadequado pelos adotantes, ou mesmo por estes não estarem realmente preparados para receber novos membros na família. Contudo, não há vedação legal para que os futuros pais, ora recorridos, desistam da adoção quando estiverem apenas com a guarda dos menores. E a própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080332737, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/02/2019) 3. Agravo retido conhecido parcialmente e não provido e recurso de apelação conhecido e provido. (TJPR – 12ª Câmara Cível – 0024234-52.2015.8.16.0017 – Rel.: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Luciano Carrasco Falavinha Souza – J. 10.07.2019)

A t o I n f r a c i o n a l

Ato Infracional

Apelação – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Prática de atos infracionais equiparados ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. 1. Nulidade da instrução processual por carência de defesa técnica – Não constatação – Defensora dativa nomeada que atuou diligentemente, com dedução de teses com substrato defensivo – Alegações finais orais apresentadas de forma sucinta que não evidenciam ausência de defesa, tampouco defesa deficitária – Necessidade, então, de demonstração do prejuízo concreto daí decorrente – STF, súm. 523 – Ônus do qual se não desincumbiu o representado – Vício inexistente – Nomeação de defensora dativa para acompanhar a audiência em continuação, ademais, que não implicou malferimento ao princípio do defensor natural – Nomeação que se deu diante da notícia de que a defensora constituída não mais atuaria nos autos, de que o representado não possuía condições de constituir novo advogado e de que a Defensoria Pública não poderia atuar naquela ocasião – Magistrado que atuou a fim de atender ao prazo para o encerramento do procedimento, estipulado no artigo 183 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Artigo 207, parágrafo 2.º, do ECA, por sua vez, que impõe ao juiz o dever de nomear substituto, caso verificada a ausência do defensor, obstando o adiamento de atos do processo. 1.1. O fato de a defensora dativa não ter logrado êxito nas teses defensivas deduzidas não importa, absolutamente, cerceamento do direito de defesa, tampouco revela pouca técnica em sua atuação. 1.2. “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu” (STF, súm. 523). 2. Pretensão, deduzida pelo adolescente, de absolvição quanto à prática do ato infracional descrito no fato 2 – Impossibilidade – Materialidade e autoria quanto à prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes devidamente comprovadas – Validade da prova testemunhal obtida por meio dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela ocorrência – Versão apresentada pelo representado, ademais, que se demonstra isolada das demais provas colhidas nos autos. 2.1. O pacificou o entendimento Supremo Tribunal Federal de que o depoimento do policial militar é meio de prova apto a ensejar a procedência da representação, mormente quando em consonância com as demais provas obtidas nos autos. 3. Pretensão, em relação ao fato 1, de alteração do ato infracional para aquele equiparado ao delito previsto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006, sob o argumento de que a substância apreendida com o adolescente era destinada a uso pessoal – Inadmissibilidade – Circunstâncias do caso concreto que demonstram a prática de ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes – Quantidade de substância apreendida, outrossim, que não tem o condão, por si só, de implicar desclassificação do ato infracional – Ordenamento jurídico brasileiro que adota o sistema da quantificação judicial – Elementos probatórios constantes nos autos que demonstram a traficância. 3.1. Conforme estabelece o artigo 28, parágrafo 2.º, da Lei n.º 11.343/2006, “Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. 3.2. No caso, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, assim como as circunstâncias sociais e pessoais do socioeducando, indicam que suas atividades são voltadas ao tráfico ilícito de entorpecentes. 4. Aplicação de medida socioeducativa de internação – Pretensão de alteração para medida

Ato Infracional

socioeducativa mais branda (liberdade assistida) – Impossibilidade – Fixação adequada, em estrita consonância com as circunstâncias fáticas do caso concreto – Nítida situação de vulnerabilidade em que se encontra o adolescente – Existência, ademais, de informações a respeito da prática de outro ato infracional – Caracterização de reiteração infracional – ECA, art. 122 – Sentença mantida. 5. Recurso desprovido.

(TJPR – 2ª Câmara Criminal – 0000174-18.2019.8.16.0003 – Rel.: Desembargador Rabello Filho – J. 15.08.2019)

Apelação – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 217-A, caput, do Código Penal – Estupro de vulnerável. 1. Pretensão de improcedência da representação, ao argumento de que o representado e a vítima mantêm relacionamento amoroso e a conduta não foi praticada mediante grave ameaça ou violência física – Impossibilidade de relativização da vulnerabilidade da vítima – Critério biológico – Vítima que possuía 13 anos de idade à época dos fatos – Vulnerabilidade evidenciada – Tipo penal descrito no artigo 217-A, caput, do Código Penal, que não exige violência ou grave ameaça para sua caracterização – Irrelevância, outrossim, do consentimento da vítima à conjunção carnal ou ao ato libidinoso, de eventual experiência sexual anterior ou mesmo da existência de relacionamento amoroso entre ela e o agente – Precedentes desta Corte de Justiça – Sentença de procedência da representação mantida. 1.1. Elementos probatórios constantes nos autos que demonstram que o representado teve conjunção carnal com menor de 14 anos, ciente de sua idade, estando, portanto, caracterizada a prática do ato infracional equiparado ao delito de estupro de vulnerável. 1.2. “[...] a determinação da idade foi uma eleição político-criminal feita pelo legislador. O tipo não está presumindo nada, ou seja, está tão somente proibindo que alguém tenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de 14 anos, bem como com aqueles mencionados no § 1º do art. 217-A do Código Penal” (Rogério Greco). 1.3. O núcleo “ter”, diversamente do verbo “constranger”, prescinde que a conduta seja perpetrada mediante violência ou grave ameaça, bastando, portanto, que o agente tenha conjunção carnal, ainda que com o consentimento da vítima, ou que com ela pratique outro ato libidinoso. 1.4. “O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente” (STJ, súm. 593). 2. Recurso desprovido.

(TJPR – 2ª Câmara Criminal – 0002544-91.2018.8.16.0168 – Rel.: Desembargador Rabello Filho – J. 30.09.2019)

Ato Infracional

RECURSO DE APELAÇÃO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – 1. NULIDADE DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL EM APARELHOS ELETRÔNICOS – NÃO CABIMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO – 2. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ARTIGO 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL – EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE – ART. 107, V, CP – INOCORRÊNCIA – 3. INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NO JULGAMENTO DOS ATOS INFRACIONAIS – NÃO CABIMENTO – 4. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO DELITO DE AMEAÇA – PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA – NÃO CABIMENTO – 5. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ESTUPRO – ABSOLVIÇÃO – CABIMENTO – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – “IN DUBIO PRO REO” – 6. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – 7. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS – CABIMENTO – 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFENSOR DATIVO – CABIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porque o pedido de perícia nos aparelhos eletrônicos foi formulado exclusivamente pelo representante do Ministério Público, que optou por desistir da prova e, não obstante, constam nos autos provas suficientes para a análise e julgamento dos processos. 2. A extinção de punibilidade prevista no art. 107, V, CP constitui instituto exclusivo da ação penal privada, não se aplica aos processos de apuração de ato infracional. 3. O pedido de aplicação de atenuantes do art. 65 do Código Penal não comporta acolhimento, porque o Estatuto da Criança e do Adolescente possui regramento próprio, com finalidade distinta do Direito Penal e por não constituir pena, a medida socioeducativa não se vincula aos parâmetros traçados no Código Penal. 4. A autoria e materialidade dos atos infracionais análogos ao delito de ameaça (art. 147, CP) restaram evidenciados, não havendo que se falar em improcedência da representação. 5. Para a configuração do ato infracional análogo ao delito de estupro, é imprescindível a violência, não evidenciada nos autos, ou grave ameaça, não suficientemente demonstrada no conjunto probatório, devendo ser reconhecida a improcedência da representação. 6. A medida socioeducativa de internação revela-se adequada a atender às necessidades psicopedagógicas do adolescente. 7. Como os bens apreendidos não mais interessam ao processo, impõe-se restituí-los aos genitores do representado. 8. Deve-se fixar honorários advocatícios ao defensor dativo pela atuação em segundo grau de jurisdição.

(TJPR – 2ª Câmara Criminal – 0002025-76.2019.8.16.0170 – Rel.: Desembargador Luís Carlos Xavier – J. 01.08.2019)

C o m p e t ê n c i a

Competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (SUSCITANTE) E VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (SUSCITADO). AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO COMPETENTE QUE É O DO LOCAL EM QUE SE ENCONTRAM ACOLHIDOS INSTITUCIONALMENTE OS ADOLESCENTES. EXEGESE DO ART. 147, INCISO II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA EM RAZÃO DOS GENITORES SE ENCONTRAREM EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

(TJPR – 11ª Câmara Cível – 0000129-09.2019.8.16.0037 – Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson – J. 07.08.2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO DE RISCO OU VULNERABILIDADE DO MENOR. NOTICIADAS FALTAS E REPROVAÇÃO ESCOLAR QUE, POR SI, NÃO SÃO SUFICIENTES A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, SE PRESENTES AMBOS OS PAIS, INCLUSIVE DISPUTANDO A GUARDA DO MENOR. EVENTUAL NEGLIGÊNCIA DA GENITORA QUANTO À FREQUÊNCIA ESCOLAR DO MENOR QUE PODE ENSEJAR A REVERSÃO DA GUARDA A FAVOR DO GENITOR PELO PRÓPRIO JUÍZO DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, SEM PREJUÍZO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DE OUTRO INTERESSADO PROMOVER MEDIDA ESPECÍFICA JUNTO À VARA DA INFÂNCIA PARA APLICAÇÃO DE ALGUMA MEDIDA DE PROTEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

(TJPR – 11ª Câmara Cível – 0023827-29.2018.8.16.0021 – Rel.: Desembargador Mario Nini Azzolini – J. 24.09.2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. INFANTE QUE SE ENCONTRA ACOLHIDA. TRANSFERÊNCIA DO INFANTE PARA ENTIDADE DE ACOLHIMENTO EM OUTRA COMARCA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL EM QUE DEVE PREVALECER O MELHOR INTERESSE DO INFANTE EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FLEXIBILIZAÇÃO SEDIMENTADA POR ENTENDIMENTO DO STJ. JUÍZO ORIGINÁRIO/ SUSCITADO QUE MELHOR CONHECE O CASO DOS AUTOS E INCLUSIVE DOS AUTOS DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NO MESMO SENTIDO EM CASO CONEXO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(TJPR – 12ª Câmara Cível – 0001286-24.2015.8.16.0177 – Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins – J. 21.08.2019)

Competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL, VISANDO OBTER AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR CRIANÇA. TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE AS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DAS VARAS ESPECIALIZADAS. MATÉRIA DE NATUREZA RESIDUAL, CUJA COMPETÊNCIA É DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DE CURITIBA. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 137, §1º, INC. I DA RESOLUÇÃO Nº 93/2013. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO REJEITADO.

(TJPR – 12ª Câmara Cível – 0001637-80.2019.8.16.0007 – Rel.: Desembargador Luís Espíndola – J. 28.08.2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – MEDIDA PROTETIVA C/C ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL – DEMANDA DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE NA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – MUDANÇA DA GENITORA PARA PINHAIS, ONDE RESIDEM OS FAMILIARES EXTENSOS – TRANSFERÊNCIA DOS MENORES PARA INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO DE PINHAIS – ART. 147, INCISO I E II DO ECA – COMPETÊNCIA ONDE ESTÃO SITUADOS OS MENORES E FAMÍLIA – PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA PREVALECE SOBRE “PERPETUATIO JURISDICTIONIS” – COMPETÊNCIA MANTIDA AO JUÍZO SUSCITANTE/IMEDIATO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. (AgInt nos EDcl no CC 160.102/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019).

(TJPR – 12ª Câmara Cível – 0000207-87.2019.8.16.0203 – Rel.: Desembargador Roberto Massaro – J. 21.08.2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRETENSÃO DE MATRÍCULA DE CRIANÇA NA APAE – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, 148 E 209 TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO – CONFLITO PROCEDENTE, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PONTA GROSSA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

(TJPR – 7ª Câmara Cível – 0009240-71.2019.8.16.0019 – Rel.: Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Fabiana Silveira Karam – J. 03.09.2019)

Conselho Tutelar

Conselho Tutelar

ECA. APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA APRESENTADA PELO CONSELHO TUTELAR CONTRA O MUNICÍPIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. CARACTERIZADA. VAGA EM CRECHE JÁ DISPONIBILIZADA. CONTROVÉRSIA QUE PERSISTE APENAS EM RELAÇÃO À PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO PELO INCURSO NA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ART. 249 DO ECA. IMPOSSIBILIDADE. NORMA DESTINADA AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS QUE DESCUMPRAM OS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR OU DECORRENTES DA TUTELA OU GUARDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(TJPR – 12ª Câmara Cível – 0000854-48.2018.8.16.0161 – Rel.: Desembargador Luís Espíndola – J. 28.08.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 249 DO ECA. MATRÍCULA EM ESCOLA ESTADUAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÃO PRÓPRIA DOS PAIS, TUTORES OU GUARDIÕES. ILEGITIMIDADE DO DA DIRETORA DA ESCOLA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ESTE TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Sentença prolatada nos autos de representação administrativa que condenou a apelante ao pagamento de multa de 03 (três) salários mínimos, referente à infração administrativa prevista no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. O artigo 249 tem como destinatários os pais, tutores e guardiões quando descumprem determinação do juiz ou do Conselho Tutelar, não podendo a regra ser imposta contra terceiros que não exerçam tais poderes. 3. Extinta a representação oferecida pelo Ministério Público, diante da ilegitimidade passiva (art. 485, VI, do NCPC). 4. Recurso de apelação provido.

(TJPR – 11ª Câmara Cível – 0003115-68.2017.8.16.0048 – Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson – J. 13.06.2019)

D e v e r e s d o E s t a d o

Deveres do Estado

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONCEDE A SEGURANÇA PARA QUE A AUTORIDADE COATORA PROMOVA A IMEDIATA MATRÍCULA DA IMPETRANTE EM INSTITUIÇÃO MUNICIPAL PRÓXIMA À SUA RESIDÊNCIA – CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE. ARTIGOS 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 53 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE ASSEGURAM AOS MENORES DIREITO PÚBLICO, SUBJETIVO, LÍQUIDO E CERTO AO ATENDIMENTO EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA, MAS NÃO A DETERMINADA CARGA HORÁRIA - FALTA DE PROVA, NO CASO CONCRETO, ACERCA DA NECESSIDADE DO TURNO COMPLETO - RETROCESSO SOCIAL NÃO EVIDENCIADO. MÍNIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ASSEGURADOS PELO FORNECIMENTO DE INSTRUÇÃO EM PERÍODO PARCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE EM REMESSA NECESSÁRIA. MULTA DIRECIONADA, DE OFÍCIO, TAMBÉM AO PREFEITO MUNICIPAL. 1. Educação infantil: Incumbe aos Municípios o dever de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas. 2. Entendimento pacificado: Esta Sexta Câmara Cível tem reiteradamente decidido pela aplicação imediata e irrestrita da norma contida no inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal, que garante às crianças de zero a cinco anos de idade direito público e subjetivo de serem matriculadas em estabelecimento de ensino gratuito próximo de sua residência. 3. Período integral: o ensino em período integral não foi adotado pelo sistema educacional brasileiro de forma obrigatória, imediata e indistinta. Trata-se de direito previsto em Lei Federal, a ser implementado ao longo de dez anos. Por ora, deve ser promovida, então, “a conciliação entre a oferta de educação em período integral e parcial a partir da demonstração da efetiva necessidade de todos aqueles que compõem o núcleo familiar de que participa o(a) infante” (TJSC, ApC 0311710-10.2017.8.24.0064, Terceira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Júlio César Knoll, j. em 08/05/2018). Hipótese concreta que não demonstrou a necessidade de fornecer turno completo à criança. 4. Remessa Necessária: O efeito devolutivo da remessa necessária é amplíssimo, pois devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, independentemente da interposição de recurso voluntário. 5. Multa: O descumprimento da decisão judicial (ou seu cumprimento fora do prazo e/ou demais parâmetros assinalados) sujeita a(s) autoridade(s) coatora(s) e o Prefeito Municipal (independente de ser ou não considerado autoridade coatora pela impetrante) ao pagamento de multa diária. 6. Despesas processuais: A isenção prevista no §2º do artigo 141 do ECA “é deferida às crianças e adolescentes, na qualidade de autores ou réus, nas demandas ajuizadas perante a Justiça da Infância e da Juventude, não alcançando outras partes que eventualmente participem das demandas” (STJ, REsp 1624756, Rel. Min. Gurgel de Faria, decisão monocrática publicada em 26/05/2017). 7. Honorários de sucumbência: Incabíveis, no caso concreto, por força do disposto no artigo 25 a Lei nº 12.016/2009. 8. Honorários recursais: Incabíveis, porque indevida a verba honorária na origem.

(TJPR – 6ª Câmara Cível – 0010363-81.2018.8.16.0038 – Rel.: Desembargador Renato Lopes de Paiva – J. 10.09.2019)

Deveres do Estado

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. VAGA EM CRECHE (EDUCAÇÃO). DIREITO INDIVIDUAL, DE CUNHO FUNDAMENTAL (CONSTITUCIONAL). INTELIGÊNCIA DO ART. 205 COMBINADO COM O INC. IV DO ART. 208, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. DIREITO INDIVIDUAL DA CRIANÇA – ART. 53 DA LEI N. 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). DEVER LEGAL DO ESTADO (PODER PÚBLICO) – ART. 54 DA LEI N. 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. CUSTAS RESTRITAS ÀS CRIANÇAS. CONDENAÇÃO AO MUNICÍPIO. PRETENSÃO REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIPULADO SE MOSTRA EXCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. 1. A respeitável decisão judicial encontra fundamento em específicos dispositivos constitucionais, os quais elevam o direito à educação à categoria de direito individual, de cunho fundamental, ao mesmo tempo em que também o consagra como um dever legalmente atribuído ao Estado (Poder Público), nos termos do arts. 205 e 208 da Constituição da República de 1988. 2. No vertente caso legal, o direito individual, de cunho fundamental à educação, disposto nos arts. 205 e 208, inc. IV, da Constituição da República de 1988, e, regulamentado nos arts. 53 (direito) e 54 (dever) da Lei n. 8.069/90, determina ao ente federativo que assegure, através do oferecimento regular de vaga (escolar – creche), em entidade pública cuja localização preferencialmente seja próxima à residência da criança ou do adolescente educando. 3. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem reiteradamente entendido que as custas processuais apenas não são devidas em relação à criança e ao adolescente, uma vez que seguem o entendimento consolidado no egrégio Superior Tribunal de Justiça – por exemplo, Resp. n. 66306/GO. 4. A multa estipulada, possui caráter eminentemente coercitivo, embora, por via reflexa, seja sancionatório. Isto, pois se prestam, a teor de sua própria disposição legal, à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. 5. E, assim tendo-se em conta os entendimentos firmados em casos idênticos por este egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entende-se que a multa deva ser reduzida para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitando-se ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Recurso de apelação cível parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. 7. Decisão judicial parcialmente reformada, em sede de reexame necessário.

(TJPR – 7ª Câmara Cível – 0000364-42.2019.8.16.0112 – Rel.: Desembargador Mário Luiz Ramidoff – J. 17.09.2019)

Deveres do Estado

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. PREVALÊNCIA DOS SUPERIORES E ABSOLUTOS INTERESSES DOS ADOLESCENTES. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM LOCAL APROPRIADO PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ART. 123 E 185 DA LEI N. 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). DEVER IMPUTADO AO ESTADO QUE NÃO COMPORTA JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO NA DECISÃO JUDICIAL OBJURGADA. INAPLICABILIDADE. 1. A Constituição da República de 1988 estabelece no art. 227 o consagrado princípio da prioridade absoluta, nos termos em que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. 2. A doutrina da proteção integral deve nortear todas as ações direcionadas às crianças e aos adolescentes, de maneira a se adotar a melhor solução, segundo as circunstâncias do caso, e a garantir os cuidados básicos e necessários ao seu pleno desenvolvimento. 3. O Estado tem o dever de primar pela essência do sistema socioeducativo, e, assim, estará, também, em consonância com o supramencionado art. 227 da Constituição da República de 1988, ao assegurar às crianças e aos adolescentes prioridade absoluta. 4. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. 5. A mera privação de liberdade do adolescente em local adequado não basta, devendo o período de custódia ser enriquecido com a permanente e contínua realização de atividades educacionais, profissionalizantes, culturais, esportivas e recreativas, nos termos do inc. XI e XII, art. 124 e do art. 6º da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 6. O dever imputado ao Estado pelos art. 123 e 185 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) não comporta juízo de conveniência e oportunidade (atuação discricionária) do Poder Executivo. 7. A majoração de honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, consoante o disposto no § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), não se afigura legitimamente plausível, em virtude de não terem sido estipulados judicialmente os honorários advocatícios em favor dos Advogados da causa. 7. Recurso de apelação cível conhecido e, no mérito, não provido. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 1673156-3 - Rel.: Desembargador Mário Luiz Ramidoff - J. 19.06.2019)

Deveres do Estado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERLOTAÇÃO EM CASA DE PASSAGEM. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE DE ACOLHIDOS NA CASA DE PASSAGEM. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUSÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. O MAGISTRADO APENAS MENCIONOU A POSSÍVEL ILEGALIDADE DA MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E IRREGULARIDADE QUANTO À QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE COMPÕEM A EQUIPE DA CASA DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ESPECÍFICA QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS NORMAS ACERCA DA CAPACIDADE DE ACOLHIMENTO NA CASA DE PASSAGEM. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. COMPROVADA A SUPERLOTAÇÃO. NECESSIDADE DE SE RESPEITAR O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. CORRETA A SENTENÇA AO DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DE LUGAR PROVISÓRIO OU CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO A FIM DE SE REGULARIZAR A CAPACIDADE DA CASA DE PASSAGEM. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTES. MANUTENÇÃO DO ARBITRAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA, DIÁRIA. VALOR REDUZIDO DE R\$ 5.000,00 PARA R\$ 1.000,00 POR DIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA MULTA PARA O AGENTE POLÍTICO QUE NÃO PARTICIPOU EFETIVAMENTE NO PROCESSO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR – 11ª Câmara Cível – 0001237-83.2017.8.16.0024 – Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson – J. 07.08.2019)

Apelação Cível em reexame necessário. Ação para apuração de situação de risco de menor com síndrome de down. Requerimento para regressão do currículo escolar e colocação da adolescente em escola especial da APAE. Sentença de procedência. Manutenção da decisão. Dificuldade de adaptação em escola de ensino regular. Recomendação da diretora da escola e de psicóloga para que seja matriculada em escola especial devido ao seu grau de deficiência. Necessidade de regressão do currículo escolar para viabilizar a matrícula em escola especial. Observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente do princípio da proteção integral. Adequação da situação escolar da adolescente para que lhe seja fornecido ensino compatível com seu nível de aprendizado e sua condição de deficiência. 1. “significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento” (NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado. Rio de Janeiro. Forense. 2014. Pág. 06). 2. APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À EDUCAÇÃO. CRIANÇA PORTADORA DE SÍNDROME DE DOWN. CONTRATAÇÃO DE MONITOR PARA ATENDER AO INFANTE NA

Deveres do Estado

ESCOLA. ORDEM NÃO ABSOLUTA. Ainda que se reconheça o dever constitucional do Estado fornecer o acesso à educação, conforme previsto nos artigos 205 e 227 da Carta Magna, assim como atendimento educacional especializado a crianças ou adolescentes portadores necessidades especiais, previsto no artigo 208 da Constituição Federal e no artigo 54, inciso III, do ECA, as medidas não se tratam de imposição absoluta. Não relativizar o fornecimento de monitor exclusivo para cada aluno portador de necessidades especiais, poderá inviabilizar os demais atendimentos de igual obrigação do Estado. A lei refere que o atendimento à população portadora de necessidades especiais deverá ocorrer preferencialmente na rede regular de ensino, podendo, no entanto, ser disponibilizado em entidades diversas, como a APAE, por exemplo. Sentença modificada. Apelação provida, por maioria. (Apelação Cível N° 70077486769, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Redator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 16/08/2018). 3. Recurso de apelação em reexame necessário conhecido e não provido.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000604-76.2017.8.16.0152 - Rel.: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Luciano Carrasco Falavinha Souza - J. 24.07.2019)

Guarda

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. REVERSÃO DE GUARDA. FORMA COMPARTILHADA. REGRA. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. FUNDAMENTOS A JUSTIFICAR A MODALIDADE UNILATERAL. INEXISTÊNCIA. GENITORES. CONDIÇÕES DE EXERCER O ENCARGO EM CONJUNTO. RESIDÊNCIA MATERNA E PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. MANUTENÇÃO. ENCAMINHAMENTO, DE OFÍCIO, DOS GENITORES PARA A OFICINA DE PARENTALIDADE. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A guarda compartilhada passou a ser a regra no direito brasileiro, porquanto ambos os genitores têm igual direito de exercer a guarda dos filhos menores, consoante estabelece o art. 1.584 do Código Civil. 2. Tendo em vista que a guarda compartilhada refere-se à responsabilidade de ambos os genitores em tomar em conjunto as decisões relativas à criação e ao pleno desenvolvimento da filha, o mínimo que se espera é um pouco de compreensão de ambos, na medida em que “a guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturação, concessão e adequações diversas, para que sua filha possa usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. Portanto, a beligerância existente entre as partes não pode servir de óbice para o exercício da guarda de forma conjunta. 3. Deve ser fixada a residência da genitora como referência, pois além da criança já estar adaptada com o local e os hábitos diários, “a manutenção de um local ‘principal’ de residência é fundamental à criação de uma rotina, à estabilidade emocional e ao pleno desenvolvimento da criança” (REsp. 1428596/RS, Rel.^a Min. Nancy Andrighi, 3.^aT.- j.3/6/2014). 4. No caso específico dos autos, diante dos conflitos existentes entre os genitores, no intuito de aprimorar os pais para o exercício do poder familiar com responsabilidade e primando pelo bem-estar da criança, de rigor, a determinação, de ofício, por esta Corte, do encaminhamento dos recorrentes à Oficina de Parentalidade, destacando-se que a conduta deles será avaliada em eventual ação de modificação de guarda. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJPR – 11ª Câmara Cível – 0010086-93.2016.8.16.0019 – Rel.: Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia – J. 21.08.2019)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DE “TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE COM PEDIDO LIMINAR”, AJUIZADA PELO GENITOR. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA COMPARTILHADA E DIREITO DE CONVIVÊNCIA. PARCIAL CONCESSÃO DA LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU. LAR DE REFERÊNCIA MATERNO REVERTIDO AO PATERNO. INCUMBÊNCIA DO GENITOR EM PROVIDENCIAR TODOS OS TRASLADOS DO INFANTE, MESMO QUANDO EM PERÍODO DE CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL. IRRESIGNAÇÃO PELO AUTOR. DISPOSIÇÃO EXCESSIVA A APENAS UM DOS GUARDIÕES. GUARDA QUE PRESUME MÍNIMA CAPACIDADE DE GERÊNCIA DA ROTINA DO INFANTE. PROVIMENTO NO PONTO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PORTARIA DA VARA DA FAMÍLIA COMO LOCAL DE ENTREGA DO INFANTE ENTRE OS GENITORES. DESCABIMENTO. 1. O exercício da guarda presume mínima aptidão e responsabilidade, não se podendo ainda descuidar que se trata, via de regra, de atributo inerente ao poder familiar. 2. Caso de intensa beligerância entre as partes, com notórios prejuízos já causados ao filho, sendo vigente a guarda compartilhada, que não consiste ponto de irresignação no presente recurso.

Guarda

Direito de convivência dos genitores sopesado frente ao contexto das partes, a fim de viabilizar e concretizar o direito fundamental à plena convivência familiar da criança. 3. No caso dos autos se mostra irrazoável atribuir somente a um dos genitores a responsabilidade integral dos traslados do infante, quando o outro também é detentor da guarda. Necessidade de compartilhamento proporcional das responsabilidades, como decorrência do estrito cumprimento dos deveres inerentes à parentalidade responsável. 4. Pedido de disposição da Vara de Família como ponto de entrega do infante entre os guardiões que se afigura despropositado. Judicialização desmedida da criança. Melhor interesse e proteção integral que impõem adoção de outras medidas, como entrega e retirada por interposta pessoa, a preservar a criança, quando a convivência se der fora do período escolar, em que a busca e entrega diretamente à escola previne por si tais dissabores. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR – 12ª Câmara Cível – 0017445-49.2019.8.16.0000 – Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins – J. 28.08.2019)

Apelação Cível. Procedimento de Alimentos c/c Guarda. Sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais e procedente o pedido contraposto para conceder ao genitor a guarda unilateral da infante e condenar a genitora ao pagamento de verbas alimentícias. Inconformismo. Pleito de alteração da guarda unilateral para compartilhada. Alegação de que ambos os pais possuem condições de ter a guarda da infante. Cabimento. Guarda unilateral somente deve ser fixada em casos excepcionais. Inteligência do art. 1.584, § 2º, do Código Civil. Observância ao princípio do melhor interesse da criança. Precedentes. Pedido de exoneração do pagamento de verbas alimentícias. Alegação de que não houve pedido expresso por parte do genitor no curso do processo. Descabimento. Pedido formulado em alegações finais. Direito irrenunciável que pode ser requerido a qualquer momento. Dever de ambos os pais em prestar assistência material para garantir a subsistência dos filhos. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. A guarda compartilhada, disciplinada no artigo 1.583 do Código Civil, é aplicada como regra, e somente pode ser excepcionada em casos específicos, quando constatada conduta desabonadora por parte de um dos genitores que indique não ser recomendável a sua participação na tomada de decisões a respeito da vida dos filhos. Somente nesses casos extremados é que se cogitará estabelecer o regime de guarda unilateral. 2. O Ministro Marco Aurélio Bellizze no julgamento do Recurso Especial nº 1773290/MT entendeu que somente é cabível exceção à guarda compartilhada, quando “um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”. 3. A obrigação de alimentos decorre do dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, de acordo com o disposto no art. 229 da Constituição Federal, sendo inerente ao exercício do poder familiar, conforme constante do art. 1.634 do Código Civil e do art. 22 do ECA.

(TJPR – 12ª Câmara Cível – 0011590-87.2014.8.16.0025 – Rel.: Desembargador Rogério Etzel – J. 08.08.2019)

M e d i d a S o c i o e d u c a t i v a

Medida Socioeducativa

Apelação – Estatuto da criança e do adolescente (ECA) – Prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 – Tráfico ilícito de entorpecentes. 1. Aplicação de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 6 meses, com jornada de 8 horas semanais, cumulada com a de liberdade assistida, pelo prazo mínimo de 6 meses – ECA, arts. 117 e 118, caput, e § 2.º – Pretensão de redução do prazo atinente à prestação de serviços à comunidade – Possibilidade – Fixação do prazo máximo legal para cumprimento dessa medida socioeducativa que, no caso, se mostra exacerbada e desproporcional – Prazo que deve ser condizente com a gravidade do ato infracional, bem como com as circunstâncias pessoais e fáticas do caso concreto – Adolescente que possui um único registro infracional, além de estar matriculado em curso de Ensino Fundamental e possuir bom relacionamento familiar e social – Fixação de 3 meses para cumprimento dessa medida, aliada à medida de liberdade assistida, fixada cumulativamente na sentença, que se mostra suficiente e adequada ao caso. 2. Restituição da quantia em dinheiro apreendida na residência do adolescente – Impossibilidade – Análise sistemática dos elementos probatórios que revelam que tal quantia consubstancia proveito do ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, inexistindo provas hábeis a respaldar a tese defensiva, de que a quantia advém de fonte lícita – Perdimento, em favor da União, do produto e proveito do ato infracional que caracteriza efeito da sentença de procedência da representação, conforme disposto no artigo 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, aplicável aqui por analogia. 3. Recurso parcialmente provido.

(TJPR – 2ª Câmara Criminal – 0003461-23.2018.8.16.0003 – Rel.: Desembargador Rabello Filho – J. 22.08.2019)

Apelação – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Prática de atos infracionais equiparados aos delitos tipificados no artigo 155, parágrafo 4.º, incisos I e IV, e no artigo 180 do Código Penal – Furto e receptação. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse processual – Impossibilidade – Vedação contida no artigo 45, parágrafo 2.º, da Lei n.º 12.594/2012 (Sinase) que não tem o condão de obstar a apuração de atos infracionais, tampouco de autorizar a extinção, sem resolução do mérito, do correspondente processo de conhecimento – Cumprimento de medida socioeducativa de internação, ainda que em decorrência da prática de ato infracional posterior ao objeto de apuração, que não afasta o interesse do Estado no resultado de ação socioeducativa em curso, mas tão só obsta a aplicação de nova internação – Análise que incumbe ao Juízo da execução – Conhecimento da vida pregressa do adolescente que se mostra imprescindível para orientar o julgador na fixação de eventuais futuras medidas socioeducativas – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte – Cassação da sentença que se impõe. Recurso provido. “O disposto no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.594/2012 estabelece vetores para a unificação de nova medida socioeducativa aplicada por conduta anterior a que deu ensejo à execução em curso, nas hipóteses em que o menor em conflito com a lei haja demonstrado, de forma satisfatória, estar ressocializado, em atenção ao objetivo educativo, não punitivo, das medidas previstas no ECA. O dispositivo federal, portanto, não dispensa a apuração de atos infracionais nem determina a extinção do processo de conhecimento. A competência para extinguir a internação – não o processo de conhecimento – é

Medida Socioeducativa

do Juízo das Execuções, ao qual caberá aferir o momento da prática do ato infracional” (STJ, AgRg no HC 457134-SC, Schietti).

(TJPR – 2ª Câmara Criminal – 0001634-45.2016.8.16.0003 – Rel.: Desembargador Rabello Filho – J. 30.09.2019)

APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À CONDUTA PREVISTA NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. RECURSO DA DEFESA. 1) PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE CONFISSÃO REFERENTE AO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. DESPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS, EM ESPECIAL PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE DROGAS E DEPOIMENTO DOS GUARDAS MUNICIPAIS. 2) PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA NO SENTIDO DE DESCLASSIFICAR A CONDUTA INFRACIONAL PARA A EQUIPARADA AO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06. PROVIMENTO. ADOLESCENTE FOI ABORDADO NA POSSE DE 0,027 (ZERO VÍRGULA ZERO VINTE E SETE) QUILOGRAMAS DE SUBSTÂNCIA CONHECIDA COMO MACONHA, EVIDENCIANDO O CONTEXTO DE VULNERABILIDADE QUE O CERCA. QUANTIDADE DE DROGA INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR ATOS DE TRAFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES INFRACIONAIS ANÁLOGOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS CAPAZES DE DEMONSTRAR A TRAFICÂNCIA. 3) PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE PARA UMA MAIS BRANDA. PROVIMENTO. ADOLESCENTE COM NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. CRISES CONVULSIVAS E TRANSTORNO DE ESQUIZOFRENIA. CONVERSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PARA MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NO ARTIGO 101, INCISO V, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA PROTETIVA NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DE SUA FUNÇÃO PEDAGÓGICA, DEVENDO SER ANALISADO O CASO CONCRETO DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

(TJPR – 2ª Câmara Criminal – 0000829-88.2018.8.16.0208 – Rel.: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Mauro Bley Pereira Junior – J. 22.08.2019)

HABEAS CORPUS ECA. INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA 03 ANOS APÓS O COMETIMENTO DO ATO INFRACIONAL. LAPSO TEMPORAL NO QUAL O ADOLESCENTE CONSTITUIU FAMÍLIA, PAROU DE USAR DROGAS, OBTEVE EMPREGO LÍCITO, SENDO CERTO QUE A INTERNAÇÃO, NO CASO, PERDEU O CARÁTER PEDAGÓGICO. CARÁTER MERAMENTE RETRIBUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MEDIDA QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA.

(TJPR – 2ª Câmara Criminal – 0039705-23.2019.8.16.0000 – Rel.: Desembargador José Carlos Dalacqua – J. 19.09.2019)

Medida Socioeducativa

HABEAS CORPUS- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ENTENDEU PELA PRÁTICA, EM TESE, DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL, CONCEDENDO REMISSÃO - MAGISTRADO QUE, ENQUADRANDO O SUPOSTO ATO INFRACIONAL AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA, DISCORDA DA REMISSÃO, COM A REMESSA DO FEITO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, E DETERMINA A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - ADOLESCENTE QUE NÃO APRESENTA ANTECEDENTES INFRACIONAIS - NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA NÃO DEMONSTRADA - ORDEM CONCEDIDA. "Não sendo '[...] demonstrada a necessidade imperiosa da medida', no fio do que prescreve o artigo 108, parágrafo único, do ECA, é descabida a decretação provisória da excepcional medida de internação".

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0045680-26.2019.8.16.0000 - Rel.: Desembargador Luís Carlos Xavier - J. 19.09.2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL EM RELAÇÃO À MEDIDA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA INTERNAÇÃO. NECESSÁRIA REFORMA. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS E PEDAGÓGICAS QUE CLAMAM POR MEDIDA MAIS RIGOROSA. VIABILIDADE DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE, NO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APLICANDO-SE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, caso não haja outra medida mais adequada, e menos onerosa à liberdade do adolescente.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001935-64.2018.8.16.0021 - Rel.: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - J. 22.08.2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (ART. 121, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO ADOLESCENTE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. DESCABIMENTO. IMODERAÇÃO DO USO DOS MEIOS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA EXCULPAÇÃO. NÃO ACOLHIDO. ALEGADA PERDA DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. ACOLHIDO. DECURSO DE MAIS DE TRÊS ANOS ENTRE O FATO E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0003822-45.2015.8.16.0003 - Rel.: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - J. 26.09.2019)

P o d e r F a m i l i a r

Poder Familiar

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MÃE E PAI ALCOOLISTAS E VICIADOS EM CRACK E COM PROBLEMAS PSICOLÓGICOS. IRRESIGNAÇÃO A BUSCA POR TRATAMENTO. SITUAÇÃO DE ABANDONO VERIFICADA. NEGLIGÊNCIA QUANTO AO TRATAMENTO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES INERENTES DO PODER FAMILIAR. CRIANÇAS ACOLHIDAS POR LARGO LAPSO TEMPORAL. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Nos casos de descumprimento injustificado dos deveres inerentes ao poder familiar, aplica-se a medida extrema da perda do poder familiar. 2. Mãe que faz uso de drogas e que negligencia os cuidados com a filha. Hipótese em que restou comprovado que a genitora é incapaz de atender aos deveres de sustento, guarda, amparo e educação da filha. 3. Conquanto se trate de medida extrema, a destituição do poder familiar, prevista no art. 129, inc. X, do ECA se justifica no caso, estando comprovada a negligência pelo comportamento da genitora, usuária de drogas até o início da gravidez, portadora de vírus HIV, que negligencia tratamento, tendo várias gestações mas nenhum filho sob seus cuidados. Presente o descumprimento injustificado dos deveres inerentes ao poder familiar, deve ser mantida a sentença de destituição. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70074739004, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/10/2017). 4. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0004969-31.2018.8.16.0188 - Rel.: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Luciano Carrasco Falavinha Souza - J. 28.08.2019)

Q u e s t õ e s P r o c e s s u a i s

Questões Processuais

Habeas corpus – Designação de audiência de apresentação por videoconferência – Constrangimento ilegal – Não configuração – Realização do ato por videoconferência que não implica malferimento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório – Lei n.º 11.900/2009 que alterou o Código de Processo Penal, autorizando a realização do interrogatório do réu por videoconferência – Possibilidade de aplicação analógica ao caso presente, diante da ausência de vedação legal no Estatuto da Criança e do Adolescente a propósito da realização do ato por videoconferência – Realização da audiência nos moldes determinados pela juíza do processo, outrossim, que vai ao encontro dos princípios da (i) razoável duração do processo, (ii) celeridade e (iii) economia processual, além de refletir os avanços tecnológicos da contemporaneidade – Ordem denegada. I – A audiência por videoconferência dá maior eficácia ao postulado constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII), com isso tornando célere (celeridade processual), mais facilitada e efetiva a prestação da tutela jurisdicional, em atenção ao princípio da máxima efetividade do processo. II – É preciso rejuvenescer; a mudança legislativa aconteceu e aquilo como era decidido ontem, seja abandonado: hoje é antigo. É com as lentes do direito posto atual que os juízes precisamos cumprir nosso dever-poder de exercer a Jurisdição.

(TJPR – 2ª Câmara Criminal – 0043956-84.2019.8.16.0000 – Rel.: Desembargador Rabello Filho – J. 19.09.2019)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ADOLESCENTE INTERNADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AVENTADA NULIDADE DO ATO. TESE IMPROCEDENTE. DEBATE DO TEMA NESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE RESULTOU NA ADOÇÃO POR ESTA SUBSCRITORA, PELO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, DA COMPREENSÃO PERFILHADA PELO CORPO COLEGIADO. INSTITUTO DA VIDEOCONFERÊNCIA QUE NÃO VIOLA AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS À MODERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

(TJPR – 2ª Câmara Criminal – 0042987-69.2019.8.16.0000 – Rel.: Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Simone Cherem Fabrício de Melo – J. 19.09.2019)

Questões Processuais

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ECA – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO – BUSCA E APREENSÃO PARA A AUDIÊNCIA DE REAVALIAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM APREÇO – MEDIDA PREVISTA NO ARTIGO 184, §3º, DO ECA, QUE SE DEU DE OFÍCIO, DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO, E ANTERIORMENTE AO OFERECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO – ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. Conforme se vê da sistemática contida no artigo 184, da lei menorista, tem-se que a busca e apreensão somente poderá ser adotada quando já houver sido proposta representação em desfavor do adolescente. Sendo assim, considerando que a decisão que determinou a busca e apreensão do adolescente se deu de ofício, preteritamente ao oferecimento da representação, e sobretudo, desprovida de qualquer fundamentação apta a justificar a possibilidade de utilizar a medida em tela para fins de proceder a audiência de reavaliação do menor, assiste razão a defesa quanto a alegação de ilegalidade da decisão.

(TJPR – 2ª Câmara Criminal – 0032450-14.2019.8.16.0000 – Rel.: Desembargador Luís Carlos Xavier – J. 05.09.2019)

RECURSO DE APELAÇÃO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES CONTRA VÍTIMA MAIOR DE 60 (SESSENTA) ANOS (ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, C/C ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA ‘H’, TODOS DO CÓDIGO PENAL) – PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – RECURSO MINISTERIAL – ARTIGO 45 DA LEI Nº 12.594/12 – INAPLICABILIDADE DESTA DISPOSIÇÃO LEGAL DURANTE A FASE DE CONHECIMENTO – NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO PROVIDO. “(...) 3. “o artigo 45, § 2.º, da Lei n.º 12.594/12 não estabelece a perda de objeto do processo para apuração de novos atos infracionais, competindo ao juízo da execução, no caso de superveniência de aplicação de nova medida socioeducativa, o exame acerca da possibilidade de unificação desta, com a já em curso, ou de sua extinção” (Agrg no AResp 1.033.052/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 24/05/2017). Agravo Regimental desprovido. (Agrg no AResp 1142157/ES, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21.11.2017, DJE 01.12.2017).”

(TJPR – 2ª Câmara Criminal – 0003122-64.2018.8.16.0003 – Rel.: Desembargador Luís Carlos Xavier – J. 01.08.2019)

Questões Processuais

Ação de destituição do poder familiar. Sentença de parcial procedência. Destituição do poder familiar exercido pelo genitor. Genitora que é ré no processo e não foi citada. Expedição de carta rogatória ao Haiti. Sentença proferida sem nomeação de curador especial à ré não citada. Direito indisponível em ação de destituição do poder familiar que sequer possibilita a presunção de veracidade por revelia. Nulidade absoluta. Sentença cassada. 1. “a nomeação de curador especial deve-se a incerteza quanto a ter o ato atingido o seu escopo. Diante da dúvida sobre a efetiva ciência, por parte do réu, da existência da demanda em face dele proposta, não quis o legislador correr risco. Tendo em vista as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, determinou a participação do curador especial, para assegurar interesses do réu fictamente citado”. (MARCATO. Antonio Carlos Marcato. Código de Processo Civil interpretado. São Paulo: Atlas. 2008. p. 32.). 2. Revelia. Direito indisponível. Presunção de veracidade. Inaplicabilidade. Ação de destituição do pátrio poder [hoje, poder familiar] proposta pelo MP. Aplicação de revelia. Existência de matéria de fato a ser apreciada. Direito indisponível que não autoriza a presunção de veracidade. Ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Recurso provido para anular a decisão, remetendo-se os autos ao juízo de origem (TJSP, Câm.Esp., AC 81064-0/4, rel. Des. Fábio Quadros, v.u., j. 1º. 10.2001). 3. Recurso conhecido e provido.

(TJPR – 12ª Câmara Cível – 0002822-95.2019.8.16.0188 – Rel.: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Luciano Carrasco Falavinha Souza – J. 17.07.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SÍNTESE FÁTICA. PEDIDO INICIAL DOS AVÓS MATERNS DO ADOLESCENTE DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO GENITOR EM DECORRÊNCIA DE TER PERPETRADO EM TESE O FEMINICÍDIO DA GENITORA DA PROLE COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO GENITOR PARA A ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL E NO MÉRITO PARA A MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR DIANTE DA AUSÊNCIA DE FATOS QUE INCIDAM NA PERDA DO PODER FAMILIAR. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 161, §4º DO ECA. OBRIGATORIA A OITIVA DOS PAIS QUANDO IDENTIFICADOS. RELEVÂNCIA DA PROVA ORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EXHAURIENTE EM ATENÇÃO A MATÉRIA DE FUNDO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR. PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA A RETOMADA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, COM REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL.

(TJPR – 11ª Câmara Cível – 0001497-58.2014.8.16.0189 – Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein – J. 04.09.2019)

Questões Processuais

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 485, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUTORA. INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 485, § 1º, DO CPC. SÚMULA 240 DO STJ. INOBSERVÂNCIA. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO. DEVER DA PARTE. MITIGAÇÃO NO CASO ESPECÍFICO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PREVALÊNCIA. ART. 4º DO ECA. PREJUÍZO À INFANTE. EXISTÊNCIA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. ART. 1º DO ECA. BUSCA. ENDEREÇO. PLEITO. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. REPRESENTANTE DO MENOR. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para que o feito seja extinto com base no art. 485, III, do CPC, mostra-se indispensável a prévia intimação pessoal da parte autora para que dê andamento ao feito. 2. É dever da parte informar eventuais mudanças de endereço, a fim de garantir a efetividade de suas intimações. Todavia, em casos excepcionais, como ocorre nas demandas envolvendo crianças e adolescentes, essa obrigação pode ser mitigada, ante a prevalência do princípio do melhor interesse da criança. 3. Recurso conhecido e provido.

(TJPR – 11ª Câmara Cível – 0013410-21.2011.8.16.0002 – Rel.: Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia – J. 21.08.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO ECA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE RECEPÇÃO. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E PROTETIVA DECORRENTE DE REMISSÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO ADOLESCENTE, COM POSTERIOR AUDIÊNCIA DE REAVALIAÇÃO, ANTE O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS APLICADAS. INSURGÊNCIA. NULIDADE DO DECISUM. VIABILIDADE. FASE PRÉ-PROCESSUAL DO PROCEDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. DESCUMPRINDO-SE MEDIDAS IMPOSTAS EM SEDE DE REMISSÃO, A PROVIDÊNCIA VIÁVEL É A SUSPENSÃO DA BENESSE E O RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA EVENTUAL OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.

(TJPR – 2ª Câmara Criminal – 0026806-90.2019.8.16.0000 – Rel.: Desembargador Laertes Ferreira Gomes – J. 01.08.2019)

